

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2257659-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é petionária GABRIELA SILVA LEITE.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conhecidas as questões preliminares arguidas, no mérito, indeferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de Gabriella Silva Leite. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2257659-12.2024.8.26.0000

Comarca de Votuporanga – 1ª Vara Criminal

Peticionária: Gabriella Silva Leite

TJSP – Quarto Grupo de Câmaras Criminais

Voto nº 56.779

REVISÃO CRIMINAL – QUESTÕES PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO, E PORQUE NÃO FOI GARANTIDO AOS ENTÃO ACUSADOS O DIREITO DE OUVIREM AO INTERROGATÓRIO UM DO OUTRO.

NO MÉRITO, PELA ABSOLVIÇÃO DA PETICIONÁRIA QUANTO A AMBOS OS DELITOS POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITOS SUPLETIVOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PISO; DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA; DE APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO PREVISTAS NO §4º, DO ART. 33, E NO ART. 41, AMBOS DA LEI DE DROGAS; DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL MENOS GRAVOSO; DE SUBSTITUIÇÃO DA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS; DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NOS ARTS. 33, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06.

QUESTÕES PRELIMINARES QUE NÃO DEVEM SER CONHECIDAS,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSTO QUE PRECLUSAS.

NO MÉRITO, SITUAÇÃO A
ENSEJAR A MANTENÇA DA
CONDENAÇÃO, NOS TERMOS
RECEPCIONADOS POR DUAS
INSTÂNCIAS.

PLEITOS SUPLETIVOS QUE NÃO
VINGAM, POR FALTA DE AMPARO
LEGAL.

REVISÃO CRIMINAL QUE SE
TRADUZ COMO SEGUNDA
APELAÇÃO, INDEVIDA NA
ESPÉCIE.

**Questões preliminares não conhecidas
e, no mérito, revisão criminal
indeferida.**

1 – A peticionária Gabriella Silva Leite foi condenada por r. sentença datada de 05/04/2022 (fls. 459/474 do processo de conhecimento), parcialmente reformada em 17/08/2022, por v. Acórdão da Sexta Câmara de Direito Criminal desta Corte, por votação unânime, ao cumprimento da pena corporal de quatorze anos, seis meses e seis dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além do pagamento de dois mil cento e setenta e cinco dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006

(fls. 861/873).

Transitou em julgado a decisão em 12/04/2023 (fl. 1115).

Ingressa a Defensoria da peticionária com a presente revisão criminal, visando a rescisão do v. Acórdão, destacando, preliminarmente, nulidade por violação do direito ao silêncio, pois os policiais militares “não lhe deram ou mesmo informaram o direito constitucional da revisionanda em permanecerem em silêncio” (fl. 10), **“devendo ser tida por ilícitas todas as apreensões realizadas”** (fl. 37).

Requer, ainda de maneira preliminar, seja declarada a nulidade da instrução, por evidente prejuízo, pois não foi garantido aos réus, durante a audiência de instrução, “o direito de ouvirem um ao outro, tampouco foram questionados sobre algum tipo de receio ou mesmo repulsa de assim ser realizado” (fl. 10).

No mérito, pleiteia a absolvição da peticionária quanto a ambos os delitos recepcionados, por insuficiência probatória, ou, supletivamente, a fixação da pena-base no piso; a aplicação da atenuante de confissão espontânea; a aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas; o reconhecimento da colaboração premiada prevista no artigo 41, da supracitada Lei; a fixação de regime prisional inicial aberto; a substituição da corporal por restritivas de direitos; a concessão dos

benefícios da Justiça gratuita (fls. 01/37).

A liminar foi indeferida as fls. 1270/1271.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. manifestação da lavra do doutor Paulo do Amaral Souza, se pronunciou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 1277/1280).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, não se conhece das duas questões preliminares invocadas, atinentes a nulidade por violação do direito ao silêncio, e por não terem os então corréus ouvido ao interrogatório, um do outro, vez que jamais invocadas em toda a tramitação do processo de conhecimento, em defesa preliminar (fls. 308/326), ata de audiência (fls. 415/433), alegações finais (fls. 447/457), ou mesmo em razões de apelação (fls. 538/562), daí porque não podem ser, de maneira inédita, pretendidas em ação revisional, posto que preclusas.

No mérito, há que ser indeferido o pleito revisional, que se traduz por segunda apelação, incabível na espécie, vez que nenhuma contrariedade às provas dos autos se constata no *decisum* hostilizado, daí porque não preenche os requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal.

Nessa esteira: - **“Somente se admite revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do CPP quando a sentença condenatória for contra a evidência dos autos, divorciando-se de todos os elementos probatórios, ou seja, a decisão que, ao arrepio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada cabalmente no processo, condena o agente”** (*in* RT 747/649).

Como também: - **“Decisão contrária à evidência dos autos, por certo, só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos, com o que não se confunde e nem se equipara à mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível. Por isso é que, para lograr a rescisão do decreto condenatório pela via revisional, impõe-se que o peticionário demonstre, inequivocamente, que a condenação foi contrária à evidência dos autos, mostrando-se conflitante e incompatível com o elenco das provas produzidas validamente no curso do devido processo legal.”** (*in* RT 718/405).

Na mesma seara já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: - **“[...] só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores dessa**

considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação” (RE – 113.269/8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *in ob. cit.*, p. 164).

A condenação da peticionária se encontra respaldada nas robustas provas produzidas, sendo que a da materialidade é atinente a apreensão de 36 tabletes de maconha, periciada, com peso líquido de 27,014kg, além de uma balança de precisão, contendo resquícios de drogas (fls. 13, 41/43, 242/243 e 251/253, do processo de conhecimento).

Já a autoria dos crimes ficou demonstrada pela prova oral.

Em seu interrogatório judicial, a revisionanda negou a prática delitiva. Narrou que tinha envolvimento amoroso com o corréu Ariel há aproximadamente dois meses, e que ele pediu para que guardasse uma caixa, cujo conteúdo não revelou, lhe informando apenas que não poderia molhá-la.

Ficou receosa de que sua mãe fosse para casa e a questionasse, então disse a Ariel que deveria buscar a referida caixa no dia seguinte, e quando ele a colocou em seu carro, foram abordados pelos policiais, que questionavam sobre a droga.

Acrescentou que a caixa permaneceu fechada todo o tempo, inclusive quando Ariel a retirou, que ele estava presente no momento da abordagem e, contrariamente ao que declarou na Delegacia, disse que não recebeu, nem receberia, qualquer valor para armazenar a caixa.

O corréu Ariel Willian Gonçalves Azevedo, a sua vez, afirmou que não vendia droga, e que aceitou apenas entregar a caixa, que deixou na casa de Gabriela. Entretanto, após ela ver o que era, pediu para que a tirasse de sua residência, quando foram abordados pelos policiais, que encontraram parte da droga em seu veículo, e o restante dentro do imóvel. Aduziu que receberia R\$ 1.500,00 pelo transporte, e que ofereceu R\$ 500,00 para Gabriela guardar a caixa, o que ela de início aceitou, mas após descobrir se tratar de droga, recusou o dinheiro.

Rosely Ferreira da Silva Lourenço, corré que foi absolvida, declarou, em síntese, que não ficava muito tempo em casa, mas estava lá quando os policiais chegaram, e que desconhecia que a caixa com droga estava em sua residência, no quarto de sua filha.

Os policiais civis Luiz Fernando Quadreli e Augusto César da Silva declararam que Ariel estava sendo investigado por tráfico, e que sabiam que ele não guardava o tóxico em sua residência. Descobriram que ele o guardava na casa de Gabriela e Rosely, e que frequentemente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estava no local.

No dia da abordagem, Ariel chegou ao imóvel em um veículo Ford Ka, por volta das 19h00, adentrou na residência e, após quinze minutos, saiu com três sacos, que colocou no veículo, quando foi abordado, e foram encontrados 32 tijolos de maconha nos bancos do automóvel.

Imediatamente retornaram a residência e, após as corréis franquearem seu acesso a ela, encontraram mais 04 tijolos do tóxico, tendo Ariel admitido que estava traficando, enquanto Gabriela afirmou que receberia R\$ 500,00 semanais para guardar a caixa, negando, contudo, conhecer seu conteúdo. Disseram que o odor de maconha no local era muito forte, que descobriram esse imóvel cerca de vinte dias antes das prisões em flagrante, e realizaram ao menos duas observações antes delas.

As testemunhas Pedro Batista, Mirelle Vitalino da Silva, Thais Carrasco A. Pito, Antônio Francisco da Silva, Nayci Cintia de J. Pereira, Marina Soares Lemos, Valdecir Antonio Azevedo, Willian J. da Silva, Leonardo F. Lopes não presenciaram os fatos e em nada contribuíram para o deslinde do caso.

Diante desse cenário, tem-se que a versão exculpatória da revisionanda, além de não ter sido comprovada a qualquer tempo, a teor do

que dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal, se mostra isolada do restante do conjunto probatório, inclusive em razão de inúmeras contradições entre suas próprias declarações na fase inquisitiva (fl. 06), o interrogatório do corréu Ariel, e os depoimentos harmônicos dos policiais civis, havendo que prevalecer essas últimas, posto que, ao longo da instrução processual, nenhum elemento foi trazido aos autos quanto a seu eventual interesse em incriminá-la falsamente, observando-se que a Defesa não os contraditou em momento oportuno, não havendo, pois, motivos para que sejam suas palavras recebidas com parcialidade.

Quanto ao crédito que deve ser dispensado, na espécie, aos relatos dos policiais, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: - **“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM VASTO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação no referido delito foi lastreada em vasto acervo probatório, sendo que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...]”**. (STJ - HC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

477.171/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Na mesma seara já se manifestou esta Colenda Corte: -
“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento nada indica que os policiais ouvidos como testemunhas pudessem ter pretendido forjar essa grave acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam”. (TJSP - Apelação Criminal nº 0002502-24.2008.8.26.0068; Relator (a): Antonio Luiz Pires Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/08/2012).

Frise-se, por oportuno, que a peticionária afirmou que desconhecia o conteúdo da caixa, como também que Ariel levava a mesma, embora fechada, quando foi abordado, enquanto o corréu e os policiais narraram que parte da droga foi retirada da casa em sacos pretos, como inclusive já tinham observado acontecer ao menos em duas outras ocasiões, e o restante permaneceu dentro dela, que, segundo os agentes públicos, exalava forte odor de maconha. Demais, Ariel confirmou que ofereceu R\$

500,00 para a revisionanda guardar a caixa, o que foi também afirmado por ambos os policiais.

Indiferente para o deslinde do caso que não tenha sido observada a venda do tóxico, posto que para a configuração desse crime não se exige ato de mercancia, bastando que o agente tenha em depósito ou guarde a substância proibida, sendo desnecessária a *traditio* para consumação do delito (RJTJSP- vol. 97, pág. 512). De se destacar, aliás, que a denúncia imputou à peticionária as condutas de “ter em depósito”, “guardar” e “transportar”, conforme fl. 259, dos autos principais.

Nesse diapasão: - **“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, §2º, da Lei nº11.343/06 a *contrario sensu*), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente”.** (RT 584/347).

Com relação a associação para o tráfico, a perpetração do delito foi amplamente demonstrada pelas provas produzidas, notadamente pela oral, que evidenciou que o corréu, por diversas vezes, ia até o imóvel

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que residia a peticionária, não sendo crível sua versão exculpatória, no sentido de que desconhecia que a caixa deixada em seu próprio quarto tinha expressiva quantidade de maconha, quando impregnada de forte odor.

De ser ressaltado que, não obstante tenham dito que possuíam envolvimento amoroso recente, a peticionária, em seu interrogatório judicial, disse que Ariel não costumava frequentar sua casa, vez que sua genitora não gostava que lá tivessem outros indivíduos, razão pela qual sempre saía.

Demais, os policiais civis observaram em ao menos outras duas oportunidades, além do flagrante, em que Ariel foi até a residência, e saiu pouco tempo após, uma delas inclusive com um pacote preto em mãos, o que, aliado ao fato de que a droga lá permanecia escondida, denota clara divisão de tarefas entre esses corréus, além de estabilidade e permanência.

Sobre a associação para tráfico de drogas, já se posicionou a jurisprudência: - **“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DOSIMETRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. ESTABILIDADE**

E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS NO ACÓRDÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o *animus* associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos. III - *In casu*, o Tribunal de origem se apoiou em robusto conjunto probatório para impor a condenação ao paciente, quais sejam, depoimentos testemunhais e os dados constantes da interceptação telefônica. Dessa forma, estando demonstrado a associação do paciente à estável *societas criminis* dedicada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, correta sua condenação como incurso no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.” (...) (HC: 460083/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 23/10/2018, j. 29/10/2018) (grifo nosso).

Portanto, não tendo a revisionanda colacionado provas novas, demonstrativas da sua inocência, o cenário delineado nos autos denota que exercia o narcotráfico em associação com Ariel, observando-se, no mais, que as teses aqui invocadas já foram antes exaustivamente analisadas, demonstrando que o pleito revisional não preenche, mesmo, os requisitos do artigo 621, do Estatuto Adjetivo.

As penas tampouco merecem reparo.

As penas de ambos os delitos foram exasperadas em 1/3, em razão da expressiva quantidade de maconha apreendida, nos termos dos artigos 59, do CP, e 42, da Lei de Drogas, de forma justificada, dentro do âmbito de discricionariedade dos Julgadores, observando-se que foram apreendidos nada menos do que 36 tijolos de maconha, com peso líquido de 27,014kg, que resultaria em milhares de porções.

A seguir, foram exasperadas em 1/6, e após em mais 1/6, por incidência das agravantes previstas nos artigos 61, II, “j”, e 62, IV, ambos do CP.

Não vinga a pretensão de incidência da atenuante de confissão, uma vez que a ré jamais confessou a prática delitiva, tendo afirmado, tão somente, que aceitou guardar uma caixa, cujo conteúdo desconhecia, e ainda que se entenda tal narrativa como confissão, certo é que foi qualificada, sendo que a confissão parcial, ou editada, em que a processada agrega a ela tese defensiva descriminante ou exculpatória, não se presta ao reconhecimento dessa atenuante.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: - “(...) **5. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não**

tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao Paciente, nos termos explicitados no voto, mantida, no mais, a condenação”. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/08/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Nesse patamar tornaram-se definitivas, à míngua de causas de aumento, ou de diminuição da pena.

Incabível a pretensão, nesse momento, de incidência do artigo 41, da Lei de Drogas, quando não foi invocada pela Defensoria durante a tramitação do processo de conhecimento, acrescentando-se a tal que a peticionária sequer confessou amplamente a prática delitiva, não tendo colaborado na identificação de outros coautores, ou na recuperação do produto do crime, que foi apreendido pelos policiais com o corréu Ariel, e dentro de sua residência.

Tampouco vinga a tese defensiva de aplicação do redutor, uma vez que a condenação por associação para a narcotraficância, por si só, já impede a concessão do benefício, por demonstrar dedicação a atividade criminosa.

Nesse sentido: - “**DIREITO PENAL E PROCESSUAL**

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. IMÓVEL ABANDONADO UTILIZADO PARA TRÁFICO. INAPLICABILIDADE DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO CONFIGURADA. ACESSO A TELEFONE SEM MANDADO E DIREITO AO SILÊNCIO NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDÍCIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME (...) 6. Quanto ao crime de associação para o tráfico, a condenação foi amparada por indícios suficientes, como a prisão em local conhecido por tráfico, a expressiva quantidade de entorpecentes, embalagens com inscrições de facções criminosas e anotações relacionadas a atividades ilícitas. O habeas corpus não é meio adequado para revisão de provas, sendo vedada a reanálise do conjunto fático-probatório (AgRg no HC 755.377/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/06/2024). 7. O reconhecimento do tráfico privilegiado é inviável, uma vez que a condenação por associação para o tráfico impede a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por demonstrar dedicação à atividade criminosa (AgRg no HC 783.595/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/11/2022). IV. ORDEM DENEGADA.” (HC n. 882.236/RJ, relatora Ministra Daniela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.).

O *quantum* de penas estabelecidas, aliado a natureza do delito mais gravoso, equiparado aos hediondos, por si só impedem a concessão de regime prisional inicial diverso do fechado, e a substituição da corporal por restritivas de direitos, à luz dos ditames dos artigos 33, §§2º e 3º, 44, e 59, todos do Código Penal, além do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, e do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90.

Quanto a pretendida concessão das benesses da Justiça gratuita a revisionanda, a par da acusada se socorrer de Defensoria constituída, certo é que a presente ação autônoma de impugnação não enseja custas processuais, daí porque prejudicado o pleito.

Sendo esses os limites do pedido revisional, nenhuma alteração está a merecer a decisão atacada.

Isto posto, não conhecidas as questões preliminares arguidas, no mérito, indefere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Gabriella Silva Leite**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator